

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA CHAMADA  
PÚBLICA Nº 001/2022 CP**

O Presidente do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba- CPSI, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 49º da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, “C” da Lei 8.666/93 e demais alterações posteriores, e com a Constituição Federal de 1988.

A revogação de um processo licitatório ou mesmo a revogação de itens de determinado processo licitatório, é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a veiculação de seu aviso e publicação da peça editalícia. Assim, aplica-se a sistemática proposta pelo art. 49 da Lei 8.666/93, cuja redação se dá nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, resta à Administração pugnar pelo instituto da revogação da Chamada Pública, a fim de melhor atender o interesse público ante a inconveniência pela continuidade do certame, como está, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente

devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Ainda, **CONSIDERANDO** que um dos preceitos fundamentais, emanados na Administração Pública, consagrado na Constituição Federal de 1988, é a realização de procedimento licitatório, para suprir as demandas da Administração.

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos do processo licitatório é a busca pelo melhor preço e a garantia da maior participação possível.

**CONSIDERANDO** que no decorrer do processo licitatório, a administração, buscou atender amplamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**CONSIDERANDO** que após minuciosa análise dos autos do processo administrativo Licitatório por essa presidência junto a Procuradoria Jurídica, foi verificado uma falta de embasamento e organização financeira no presente ato licitatório, que poderia ocasionar um grave dano a esta unidade bem como aos possíveis credenciados interessados.

**CONSIDERANDO** que a Administração pode rever seus próprios atos, inclusive revogá-los em razão do interesse público, com supedâneo no princípio fundamental do interesse público.

**CONSIDERANDO** a necessidade de readequação no Edital, bem como um novo estudo técnico.

**RESOLVE:**

**REVOGAR** em todos os seus termos e por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob o n°. N° **001/2022**, e conseqüentemente a licitação por Chamada Pública com o mesmo número, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E FÍSICA PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER À POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A POLICLÍNICA REGIONAL DE TIANGUÁ, REPARTIÇÃO VINCULADA**

**AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABAPARA ATENDER À POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A POLICLÍNICA REGIONAL DE TIANGUÁ, REPARTIÇÃO VINCULADA AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE IBIAPABA-CPSI..**

Ibiapina-CE, 27 de maio de 2022

---

**Marcos Antônio da Silva Lima**  
**PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA-CPSI**